

Porto Alegre, 3 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.487/2022.

I. A Câmara Municipal de Itaqui solicita exame acerca da constitucionalidade e legalidade da Projeto de Lei nº 11, de 4 de julho de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria a Gratificação Especial por Exercício da função de Tesoureiro e dá outras providências ”.

II. Versa o presente pedido de orientação acerca da reanálise do Projeto de Lei, que cria a Gratificação Especial por Exercício da função de Tesoureiro.

Nisso, oportuno ressaltar que o IGAM já se manifestou sobre o núcleo da proposição - vide Orientações Técnicas nºs. 479/2021 e 13.511/2022 - sugerindo adequações no texto projetado, a instrução do processo legislativo com o impacto orçamentário-financeiro, previsão específica na LDO e, ainda, o atendimento ao inciso II do art. 21 da LRF.

Apesar de certos ajustes no corpo da proposição, o ponto a ser destacado é a impossibilidade de aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão (Mesa Diretora).

Ou seja, caso o ato que crie aumento da despesa com pessoal ocorra no período citado, está vedado, nos termos do que prevê o art. 21, II da LC nº 101,

Art. 21. É nulo de pleno direito:

...

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

Adiante, o entendimento do IGAM, dentro de uma margem de segurança,



apontava para a necessidade de publicada da norma até o dia 30 de junho de 2022, a fim de evitar a declaração de nulidade da Lei, em face do que prevê o art. 21, II da LRF e o término de mandato da Mesa Diretora (art. 25¹ da Resolução nº 210/2012), o que não ocorreu.

O objetivo do art. 21, inciso II, é também impedir que o gestor que está em fim de mandato crie despesas sem que ele mesmo tenha que enfrentar as suas consequências do ponto de visto de limites e financeiro.

Por fim, o não atendimento aos requisitos supracitados preveem a nulidade da norma, em face do que prevê o art. 21, II da LRF, sendo temerário a aprovação da presente norma.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende que o conteúdo do Projeto de Lei nº 11, de 2022, resta prejudicado devido ao art. 21, II, da LRF, e a impossibilidade de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato da Mesa Diretora (art. 25 da Resolução nº 210/2012).

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFLORI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



DIEGO FROHLICH BENITES
OAB/RS nº 125.558
Consultor do IGAM

¹ Art. 25. O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição, uma vez, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.